

Publicar no Site

LEI Nº 683/2016, de 14 de novembro de 2016.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A
EXTINÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS
SERVIDORES DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ – RPPS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO, Prefeito de Alto Santo/CE, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a
seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo municipal a praticar todos os atos,
inclusive parcelamentos de débitos, para a inclusão do município de Alto Santo/CE no
Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a direcionar as contribuições
previdenciárias dos servidores titulares de cargos efetivos para o Regime Geral de
Previdência Social – RGPS – INSS.

CAPÍTULO I
Dos beneficiários
Seção I – Dos Segurados

Art. 3º São segurados do RPPS em extinção os servidores públicos titulares de cargo efetivo
dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime
especial e fundações públicas que, até dia anterior à publicação desta Lei, enquadrarem-se
em uma das seguintes situações:

- I. licenciado por motivo de doença há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos e,
avaliado por junta médica oficial pelo Município, conclua-se por sua aposentadoria por
invalidez permanente;
- II. os já aposentados e pensionistas pelo antigo RPPS, agora em extinção; e

III. os que tenham direito adquirido à aposentadoria na referida data.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada autorizada por Lei, os servidores mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal realizará suas competentes contribuições ao RGPS, sendo-lhe assegurado a continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria pelo RPPS em extinção.

§ 4º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 4º A perda da condição de segurado do RPPS em extinção ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II – Dos Dependentes

Art. 5º São beneficiários do RPPS em extinção, na condição de dependente, única e exclusivamente dos segurados definidos no art. 5.º desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida, e das demais deverá ser comprovada por meio inequívoco e idôneo.

§ 2º Os dependentes inclusos em um mesmo inciso do caput farão jus a partes iguais do respectivo benefício.

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui automaticamente do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida por

sentença judicial, na forma da legislação civil.

Art. 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado com firma reconhecida por Cartório ou por instrumento público, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela, na forma da Lei.

Seção III – Das Inscrições

Art. 7º Não haverão novas inscrições e filiações, valendo este RPPS em extinção apenas para as hipóteses previstas no art. 2º, observando-se ainda os beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei, até a definitiva extinção deste RPPS.

Art. 8º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II Do custeio

Art. 9º. Fica vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Fundo de Previdência do Município de Alto Santo, Estado do Ceará, de cunho estritamente contábil, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, mediante atuação de um órgão gestor cuja composição será definida mediante decreto.

Art. 10. São fontes do plano de custeio do RPPS em extinção as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, se houver;

- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos, se houver;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS em extinção as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS em extinção, e, se houver, da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, se houver, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS em extinção no exercício financeiro anterior, sendo vedado o desconto ou cobrança da referida taxa da remuneração, proventos e pensões do segurados e beneficiários.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, se houver, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 9 serão de 22% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração do servidor.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 9 será da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 12. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 9 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que exceda o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista

no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para fins do caput e §1º deste artigo, a contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do mesmo, antes de sua divisão em cotas aos beneficiários, se for o caso.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na exata proporção de sua cota parte.

Art. 13. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita ao multa de 2% mais juros de 0,50% ao mês e atualização monetária pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

Da Utilização dos Atuais Recursos

Art. 14 - Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme artigo 15;
- II - quitação dos débitos com o RGPS;
- III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 15 É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- I - os já concedidos pelo RPPS;
- II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e
- IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

CAPÍTULO IV

Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 16. O RPPS em extinção observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS em extinção será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 17. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os documentos exigidos pelos órgãos competentes da União.

Art. 18. Os recursos do fundo de previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 19. Fica autorizado o município a contratar serviço de auditoria para fins de levantamento de valores de débitos e créditos oriundo do Regime de Previdência Própria.

Art. 20. Fica autorizado o Prefeito Municipal a nomear comissão composta por servidores efetivos ativos ou inativos para que promovam o processo de extinção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 21. Para fins de extinção o Chefe do Executivo deverá observar os preceitos nas seguintes legislações:

a) Portaria MPS nº 204/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

b) Portaria MPS nº 402/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

- c) Portaria MPS nº 403/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013
Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
- d) Portaria MPS nº 519/2011 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012 Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências. (Revogou as Portarias MPS nºs 155/2008 e 345/2009)
- e) Resolução CMN nº 3.922/2010 Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- f) Portaria MPS nº 154/2008. Disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social.
- g) Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.
- h) Nota Técnica nº 04/2012 -- Considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS.
- i) Nota Técnica nº 02/2012 - Considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.
- j) Nota Técnica - Conaprev - 05/11/2010 - Contabilização do Déficit Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Santo/CE, em 14 de novembro de 2016.


JOSE IRAN DA SILVA PAULINO
Prefeito Municipal

04/2012 - Considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS. i) Nota Técnica nº 02/2012 - Considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. j) Nota Técnica - Conaprev - 05/11/2010 - Contabilização do Déficit Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Alto Santo/CE, em 14 de novembro de 2016. JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO - **Prefeito Municipal**.

*** **

Estado do Ceará - Município de Iguatu - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Presencial nº. PP-019/2016-SAAE. Objeto: aquisição de bobinas de papel para emissão de contas, referente ao exercício financeiro de (2017), para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Tipo: Menor Preço Global. O Pregoeiro Oficial do SAAE comunica aos interessados que no dia 22 de dezembro de 2016, às 08h:00m. Na Sala da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, situada à Rua Engenheiro Wilton Corrêa Lima, nº. 772, Prado, Iguatu, Ceará, estará recebendo os envelopes contendo as "Propostas de Preços" e a "Documentação de Habilitação" dos interessados, em instrução ao processo administrativo de licitação acima numerado. Maiores informações no endereço acima ou através do fone (88)3566.7700, das 08h:00m. às 11h:30m. Alisson A. De C. Holanda - **Pregoeiro Oficial do SAAE.** Em 08/12/2016.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Várzea Alegre. Aviso de Julgamento - Pregão nº 2016.11.22.1- O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, no uso de suas funções, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluído o Julgamento Final do Pregão nº 2016.11.22.1, sendo o seguinte: Jose Inácio de Oliveira Filho - ME vencedor junto ao Lote 01, por apresentar preços compatíveis com o Orçamento da Prefeitura. A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 3541-2893. Várzea Alegre/CE, 08 de dezembro de 2016. João Pereira Lacerda - **Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre.**

*** **

LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A CNPJ (MF) - 10.500.221/0001-82 EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas da LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a ser realizada às 08:00 horas do dia 15 de dezembro de 2016, na sede da Companhia sita na Rod. CE-113, Km 40, s/n, Centro, Banabuiú-Ce, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2015; b) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício; c) Eleição dos membros da diretoria; d) Outros assuntos de interesse da companhia. Banabuiú-Ce, 06 de dezembro de 2016. Cândido da Silveira Quinderé - **Diretor Presidente.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca - CPSMIT - Aviso de Pregão Nº 008/2016 - Modalidade: Pregão Presencial. Objeto: Aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca. Credenciamento e Recebimento das propostas escritas será em: Dia 22/12/2016, às 9:30hs. Local: Sala da Comissão de Licitação sito à R. Urbano T. Barbosa nº 546 - Centro. O Edital poderá ser adquirido na Sede do Consórcio, no horário de 8:00 às 12:00 horas, nos dias úteis após esta publicação. Itapipoca/CE, 09 de dezembro de 2016. O **Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potiretama - Aviso de Abertura de Proposta. Modalidade: Tomada de Preços nº TP - 001/2016 - Seagri. Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para a execução de desassoreamento em diversos açudes do Município, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura. A Comissão de licitação comunica aos interessados que após término de prazo recursal da fase de habilitação, que a abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas do certame supracitado dar-se-á no dia **13 de dezembro de 2016 às 09:00 horas.** Maiores informações através do fone (88) 3435.1289 das 08:00 às 12:00 horas. A Comissão.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO - O Prefeito do Município de Alto Santo Sr. José Iran da Silva Paulino, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto no Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que a **LEI Nº 683/2016** referente a **EXTINÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ - RPPS**, foi publicado através de afixação da mesma no (Quadro de Avisos e Publicações) desta municipalidade, na data de 08 de Dezembro de 2016. Alto Santo-CE, 08 de Dezembro de 2016. José Iran da Silva Paulino - **Prefeito Municipal.**

*** **

Kroma Comercializadora de Energia Ltda-Torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE a Licença Prévia nº 275/2016-DICOP-GECON, com validade até 29/11/2019, referente à implantação da LT 230Kv SE Elevadora APODI que se interligará a SE QUIXERÉ da CHESF, com 215 metros de extensão, em uma área de 0,86 hectares, situada na localidade de Bom Sucesso, Zona Rural, município de Quixeré, estado do Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

*** **

Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações, e os Decretos Municipais nº 038/2016 e 039/2016, o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº **12.02.01/2016** cujo objeto: registro de preços visando às aquisições futuras e eventuais de cestas básicas de alimentos, para atender as necessidades das famílias vulneráveis do município, através da secretaria de assistência social. Edital: 07/12/2016. Endereço: Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, CEP: 62.850-000, Bairro Rio Novo, Cascavel/CE. Entrega das propostas: a partir desta publicação até o dia **26/12/2016, às 09h**, horário de Brasília, abertura das propostas, no site www.licitacoes-e.com.br. O início da sessão de disputa de preços: **26/12/2016 às 10h**, horário de Brasília, no site www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima e demais informações poderão ser adquiridas no endereço supramencionado, de Segunda a Sexta-feira, de 08h às 12h. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Josimar Gomes Sousa.

Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações, e os Decretos Municipais nº 038/2016 e 039/2016, o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº **12.06.01/2016** cujo objeto: registro de preços visando às aquisições futuras e eventuais de kit bebê, destinadas às gestantes em situação de vulnerabilidade do município, através da secretaria de assistência social. Edital: 07/12/2016. Endereço: Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, CEP: 62.850-000, Bairro Rio Novo, Cascavel/CE. Entrega das propostas: a partir desta publicação até o dia **27/12/2016, às 09h**, horário de Brasília, abertura das propostas, no site www.licitacoes-e.com.br. O início da sessão de disputa de preços: **27/12/2016 às 10h**, horário de Brasília, no site www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima e demais informações poderão ser adquiridas no endereço supramencionado, de Segunda a Sexta-feira, de 08h às 12h. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Josimar Gomes Sousa.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - LEI Nº 683/2016, de 14 de novembro de 2016. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A EXTINÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ - RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO, Prefeito de Alto Santo/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo municipal a praticar todos os atos, inclusive parcelamentos de débitos, para a inclusão do município de Alto Santo/CE no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS). Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a direcionar as contribuições previdenciárias dos servidores titulares de cargos efetivos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - INSS. **CAPÍTULO I - Dos beneficiários - Seção I - Dos Segurados - Art. 3º** São segurados do RPPS em extinção os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas que, até dia anterior à publicação desta Lei, enquadrarem-se em uma das seguintes situações: I. licenciado por motivo de doença há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos e, avaliado por junta médica oficial pelo Município, conclua-se por sua aposentadoria por invalidez permanente; II. os já aposentados e pensionistas pelo antigo RPPS, agora em extinção; e III. os que tenham direito adquirido à aposentadoria na referida data. § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado. § 2º Na hipótese de acumulação remunerada autorizada por Lei, os servidores mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados. § 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal realizará suas competentes contribuições ao RGPS, sendo-lhe assegurado a continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria pelo RPPS em extinção. § 4º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas. Art. 4º A perda da condição de segurado do RPPS em extinção ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão. **Seção II - Dos Dependentes - Art. 5º** São beneficiários do RPPS em extinção, na condição de dependente, única e exclusivamente dos segurados definidos no art. 5º desta Lei: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; e III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida, e das demais deverá ser comprovada por meio inequívoco e idôneo. § 2º Os dependentes incluídos em um mesmo inciso do caput farão jus a partes iguais do respectivo benefício. § 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui automaticamente do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes. § 4º Para fins deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida por sentença judicial, na forma da legislação civil. Art. 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado com firma reconhecida por Cartório ou por instrumento público, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação. Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela, na forma da Lei. **Seção III - Das Inscrições - Art. 7º** Não haverá novas inscrições e filiações, valendo este RPPS em extinção apenas para as hipóteses previstas no art. 2º, observando-se ainda os beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei, até a definitiva extinção deste RPPS. Art. 8º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica oficial do Município. § 2º Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente. § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. **CAPÍTULO II - Do custeio - Art. 9º** Fica vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Fundo de Previdência do Município de Alto Santo, Estado do Ceará, de cunho estritamente contábil, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, mediante atuação de um órgão gestor cuja composição será definida mediante decreto. Art. 10. São fontes do plano de custeio do RPPS em extinção as seguintes receitas: I. contribuição previdenciária do Município, se houver; II. contribuição previdenciária dos segurados ativos, se houver; III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas; IV. doações, subvenções e legados; V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais; VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e VII. demais dotações previstas no orçamento municipal. § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS em extinção as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município. § 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS em extinção, e, se houver, da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime. § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, se houver, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS em extinção no exercício financeiro anterior, sendo vedado o desconto ou cobrança da referida taxa da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários. § 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, se houver, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais. Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 9º serão de 22% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração do servidor. Parágrafo único. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 9º será da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. Art. 12. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 9º será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que exceda o teto estabelecido para os benefícios do RGPS. § 1º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do teto estabelecido para os benefícios do RGPS. § 2º Para fins do caput e § 1º deste artigo, a contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do mesmo, antes de sua divisão em cotas aos beneficiários, se for o caso. § 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na exata proporção de sua cota parte. Art. 13. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita ao multa de 2% mais juros de 0,50% ao mês e atualização monetária pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo. **CAPÍTULO III - Da Utilização dos Atuais Recursos - Art. 14 - Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:** I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme artigo 15; II - quitação dos débitos com o RGPS; III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999. Art. 15 - É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios: I - os já concedidos pelo RPPS; II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão; III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação. **CAPÍTULO IV - Dos Registros Financeiros e Contábeis - Art. 16.** O RPPS em extinção observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União. Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS em extinção será distinta da mantida pelo tesouro municipal. Art. 17. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os documentos exigidos pelos órgãos competentes da União. Art. 18. Os recursos do fundo de previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. **CAPÍTULO IV - Disposições Gerais - Art. 19.** Fica autorizado o município a contratar serviço de auditoria para fins de levantamento de valores de débitos e créditos oriundo do Regime de Previdência Própria. Art. 20. Fica autorizado o Prefeito Municipal a nomear comissão composta por servidores efetivos ativos ou inativos para que promovam o processo de extinção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. Para fins de extinção o Chefe do Executivo deverá observar os preceitos nas seguintes legislações: a) Portaria MPS nº 204/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21 DE 16/01/2013 Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências. b) Portaria MPS nº 402/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21 DE 16/01/2013 - Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/98 e nº 10.837/2004. c) Portaria MPS nº 403/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21 DE 16/01/2013 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. d) Portaria MPS nº 519/2011 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012 - Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências. (Revogou as Portarias MPS nºs 155/2008 e 345/2009); e) Resolução CMN nº 3.922/2010 Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. f) Portaria MPS nº 154/2008 - Disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social. g) Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, membros do Poder Judiciário, membros do



04/2012 - Considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS. i) **Nota Técnica nº 02/2012** - Considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. j) **Nota Técnica - Conaprev - 05/11/2010** - Contabilização do Déficit Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Alto Santo/CE, em 14 de novembro de 2016. JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO - Prefeito Municipal.

*** **

Estado do Ceará - Município de Iguatu - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Presencial nº. PP-019/2016-SAAE. Objeto: aquisição de bobinas de papel para emissão de contas, referente ao exercício financeiro de (2017), para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Tipo: Menor Preço Global. O Pregoeiro Oficial do SAAE comunica aos interessados que no dia 22 de dezembro de 2016, às 08h:00m. Na Sala da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, situada à Rua Engenheiro Wilton Corrêa Lima, nº. 772, Prado, Iguatu, Ceará, estará recebendo os envelopes contendo as "Propostas de Preços" e a "Documentação de Habilitação" dos interessados, em instrução ao processo administrativo de licitação acima numerado. Maiores informações no endereço acima ou através do fone (88)3566.7700, das 08h:00m. às 11h:30m. Alisson A. De C. Holanda - Pregoeiro Oficial do SAAE. Em 08/12/2016.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Várzea Alegre. Aviso de Julgamento - Pregão nº 2016.11.22.1- O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, no uso de suas funções, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluído o Julgamento Final do Pregão nº 2016.11.22.1, sendo o seguinte: Jose Inácio de Oliveira Filho - ME vencedor junto ao Lote 01, por apresentar preços compatíveis com o Orçamento da Prefeitura. A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 3541-2893. Várzea Alegre/CE, 08 de dezembro de 2016. João Pereira Lacerda - Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre.

*** **

LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A CNPJ (MF) - 10.500.221/0001-82 EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas da LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a ser realizada às 08:00 horas do dia 15 de dezembro de 2016, na sede da Companhia sita na Rod. CE-113, Km 40, s/n, Centro, Banabuiú-Ce, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2015; b) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício; c) Eleição dos membros da diretoria; d) Outros assuntos de interesse da companhia. Banabuiú-Ce, 06 de dezembro de 2016. Cândido da Silveira Quinderé - Diretor Presidente.

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca - CPSMIT - Aviso de Pregão Nº 008/2016 - Modalidade: Pregão Presencial. Objeto: Aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca. Credenciamento e Recebimento das propostas escritas será em: Dia 22/12/2016, às 9:30hs. Local: Sala da Comissão de Licitação sito à R. Urbano T. Barbosa nº 546 - Centro. O Edital poderá ser adquirido na Sede do Consórcio, no horário de 8:00 às 12:00 horas, nos dias úteis após esta publicação. Itapipoca/CE, 09 de dezembro de 2016. O Pregoeiro.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potiretama - Aviso de Abertura de Proposta. Modalidade: Tomada de Preços nº TP - 001/2016 - Seagri. Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para a execução de desassoreamento em diversos açudes do Município, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura. A Comissão de licitação comunica aos interessados que após término de prazo recursal da fase de habilitação, que a abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas do certame supracitado dar-se-á no dia **13 de dezembro de 2016 às 09:00 horas.** Maiores informações através do fone (88) 3435.1289 das 08:00 às 12:00 horas. A Comissão.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO - O Prefeito do Município de Alto Santo Sr. José Iran da Silva Paulino, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto no Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que a **LEI Nº 683/2016** referente a **EXTINÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ - RPPS**, foi publicado através de afixação da mesma no (Quadro de Avisos e Publicações) desta municipalidade, na data de 08 de Dezembro de 2016. Alto Santo-CE, 08 de Dezembro de 2016. José Iran da Silva Paulino - Prefeito Municipal.

*** **

Kroma Comercializadora de Energia Ltda-Torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE a Licença Prévia nº 275/2016-DICOP-GECON, com validade até 29/11/2019, referente à implantação da LT 230Kv SE Elevadora APODI que se interligará a SE QUIXERÉ da CHESF, com 215 metros de extensão, em uma área de 0,86 hectares, situada na localidade de Bom Sucesso, Zona Rural, município de Quixeré, estado do Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

*** **

Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações, e os Decretos Municipais nº 038/2016 e 039/2016, o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº **12.02.01/2016** cujo objeto: registro de preços visando às aquisições futuras e eventuais de cestas básicas de alimentos, para atender as necessidades das famílias vulneráveis do município, através da secretaria de assistência social. Edital: 07/12/2016. Endereço: Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, CEP: 62.850-000, Bairro Rio Novo, Cascavel/CE. Entrega das propostas: a partir desta publicação até o dia 26/12/2016, às 09h, horário de Brasília, abertura das propostas, no site www.licitacoes-e.com.br. O início da sessão de disputa de preços: 26/12/2016 às 10h, horário de Brasília, no site www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima e demais informações poderão ser adquiridas no endereço supramencionado, de Segunda a Sexta-feira, de 08h às 12h. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Josimar Gomes Sousa.

*** **

Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações, e os Decretos Municipais nº 038/2016 e 039/2016, o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº **12.06.01/2016** cujo objeto: registro de preços visando às aquisições futuras e eventuais de kit bebê, destinadas às gestantes em situação de vulnerabilidade do município, através da secretaria de assistência social. Edital: 07/12/2016. Endereço: Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, CEP: 62.850-000, Bairro Rio Novo, Cascavel/CE. Entrega das propostas: a partir desta publicação até o dia 27/12/2016, às 09h, horário de Brasília, abertura das propostas, no site www.licitacoes-e.com.br. O início da sessão de disputa de preços: 27/12/2016 às 10h, horário de Brasília, no site www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima e demais informações poderão ser adquiridas no endereço supramencionado, de Segunda a Sexta-feira, de 08h às 12h. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Josimar Gomes Sousa.

*** **



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - LEI Nº 683/2016, de 14 de novembro de 2016. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A EXTINÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ - RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS: JOSÉ IRAN DA SILVA

PAULINO, Prefeito de Alto Santo/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo municipal a praticar todos os atos, inclusive parcelamentos de débitos, para a inclusão do município de Alto Santo/CE no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS). Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a direcionar as contribuições previdenciárias dos servidores titulares de cargos efetivos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS). CAPÍTULO I - Dos beneficiários - Seção I - Dos Segurados - Art. 3º São segurados do RPPS em extinção os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas que, até dia anterior à publicação desta Lei, enquadrarem-se em uma das seguintes situações: I. licenciado por motivo de doença há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos e, avaliado por junta médica oficial pelo Município, conclua-se por sua aposentadoria por invalidez permanente; II. os já aposentados e pensionistas pelo antigo RPPS, agora em extinção; e III. os que tenham direito adquirido à aposentadoria na referida data. § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado. § 2º Na hipótese de acumulação remunerada autorizada por Lei, os servidores mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados. § 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal realizará suas competentes contribuições ao RGPS, sendo-lhe assegurado a continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria pelo RPPS em extinção. § 4º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas. Art. 4º A perda da condição de segurado do RPPS em extinção ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão. Seção II - Dos Dependentes - Art. 5º São beneficiários do RPPS em extinção, na condição de dependente, única e exclusivamente dos segurados definidos no art. 5º desta Lei: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; e III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida, e das demais deverá ser comprovada por meio inequívoco e idôneo. § 2º Os dependentes incluídos em um mesmo inciso do caput farão jus a partes iguais do respectivo benefício. § 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui automaticamente do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes. § 4º Para fins deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida por sentença judicial, na forma da legislação civil. Art. 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado com firma reconhecida por Cartório ou por instrumento público, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação. Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela, na forma da Lei. Seção III - Das Inscrições - Art. 7º Não haverá novas inscrições e filiações, valendo este RPPS em extinção apenas para as hipóteses previstas no art. 2º, observando-se ainda os beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei, até a definitiva extinção deste RPPS. Art. 8º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica oficial do Município. § 2º Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente. § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. CAPÍTULO II - Do custeio - Art. 9º. Fica vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Fundo de Previdência do Município de Alto Santo, Estado do Ceará, de cunho estritamente contábil, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, mediante atuação de um órgão gestor cuja composição será definida mediante decreto. Art. 10. São fontes do plano de custeio do RPPS em extinção as seguintes receitas: I. contribuição previdenciária do Município, se houver; II. contribuição previdenciária dos segurados ativos, se houver; III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas; IV. doações, subvenções e legados; V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais; VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e VII. demais dotações previstas no orçamento municipal. § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS em extinção as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município. § 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS em extinção, e, se houver, da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime. § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, se houver, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS em extinção no exercício financeiro anterior, sendo vedado o desconto ou cobrança da referida taxa da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários. § 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, se houver, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais. Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 9º serão de 22% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração do servidor. Parágrafo único. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 9º será da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. Art. 12. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 9º será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que exceda o teto estabelecido para os benefícios do RGPS. § 1º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do teto estabelecido para os benefícios do RGPS. § 2º Para fins do caput e § 1º deste artigo, a contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do mesmo, antes de sua divisão em cotas aos beneficiários, se for o caso. § 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na exata proporção de sua cota parte. Art. 13. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita ao multa de 2% mais juros de 0,50% ao mês e atualização monetária pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo. CAPÍTULO III - Da Utilização dos Atuais Recursos - Art. 14 - Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para: I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme artigo 15; II - quitação dos débitos com o RGPS; III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999. Art. 15 - É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios: I - os já concedidos pelo RPPS; II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão; III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação. CAPÍTULO IV - Dos Registros Financeiros e Contábeis - Art. 16. O RPPS em extinção observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União. Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS em extinção será distinta da mantida pelo tesouro municipal. Art. 17. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os documentos exigidos pelos órgãos competentes da União. Art. 18. Os recursos do fundo de previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. CAPÍTULO IV - Disposições Gerais - Art. 19. Fica autorizado o município a contratar serviço de auditoria para fins de levantamento de valores de débitos e créditos oriundo do Regime de Previdência Própria. Art. 20. Fica autorizado o Prefeito Municipal a nomear comissão composta por servidores efetivos ativos ou inativos para que promovam o processo de extinção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. Para fins de extinção o Chefe do Executivo deverá observar os preceitos nas seguintes legislações: a) Portaria MPS nº 204/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências. b) Portaria MPS nº 402/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 - Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/2004. c) Portaria MPS nº 403/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. d) Portaria MPS nº 519/2011 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 170, DE 25/04/2012 - Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências. (Revogou as Portarias MPS nºs 155/2008 e 345/2009); e) Resolução CMN nº 3.922/2010 Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. f) Portaria MPS nº 154/2008 - Disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social. g) Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos

